



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	13010003941/14	30/10/2014 16:03:25	NUCLEO ARCOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00122144-9 / LUZZ AGROPECUARIA LTDA	2.2 CPF/CNPJ: 01.238.735/0001-10	
2.3 Endereço: AVENIDA RAJA GABAGLIA, 4859 SALA 313	2.4 Bairro: SANTA LUCIA	
2.5 Município: BELO HORIZONTE	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 30.360-670
2.8 Telefone(s): (31) 3324-5590	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00122144-9 / LUZZ AGROPECUARIA LTDA	3.2 CPF/CNPJ: 01.238.735/0001-10	
3.3 Endereço: AVENIDA RAJA GABAGLIA, 4859 SALA 313	3.4 Bairro: SANTA LUCIA	
3.5 Município: BELO HORIZONTE	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 30.360-670
3.8 Telefone(s): (31) 3324-5590	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Luzz	4.2 Área Total (ha): 238,8426		
4.3 Município/Distrito: CORREGO DANTA	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 14521	Livro: 2	Folha: 01	Comarca: LUZ
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 412.625	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.809.524	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 39,81% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		26,5760	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		10,9337	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0000	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
Cerrado			238,8426	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SAD-69	23K		
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca				
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)	
Outros			36,5097	
Total			36,5097	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1. Histórico:**

Em 06/06/2013, a empresa Luzz Agropecuária Ltda., CNPJ 01.238.735/0001/10, formalizou o processo na SUPRAM-ASF, recebendo o número 12145/2013, no qual solicitava a intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação em área de 25,57,60 ha. Como a autorização para supressão de cobertura vegetal é de competência dos Núcleos Regionais de Regularização, o processo recebeu novo número, 13010003941/14, no dia 31/11/2014.

Após vistoria realizada na data de 19/08/2013, foram solicitadas informações complementares dentre as quais a retificação do Requerimento para Intervenção Ambiental, uma vez que conforme estudos apresentados e verificação em campo constatou-se a presença de indivíduos arbóreos isolados na área requerida. Assim, passou a constar no requerimento as seguintes intervenções:

- Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em área de 10,93,37 ha;
- Intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa em área de 25,57,60 ha.

Além disso, para possibilitar a análise do processo em questão, foi solicitada a apresentação de mapa constando a delimitação da APP afetada com a construção do barramento, a localização exata do barramento a ser construído e a área prevista para a inundação. Foi solicitada também a apresentação de um Plano de Utilização Pretendida com Inventário florestal, uma vez que a área pretendida é superior a 10,00,00 ha, sendo o Plano Simplificado inábil para o processo. Outras documentações de cunho jurídico foram solicitadas a fim de fundamentar a análise do processo.

Parte das informações complementares foi protocolada sob nº R0045147/2014, no dia 20/02/2014 e as demais foram protocoladas sob nº R0196556/2014 no dia 12/06/2014. O parecer técnico foi emitido no dia 07/11/2014.

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca e intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa. Conforme estudo apresentado é pretendido com a intervenção requerida a construção de um barramento no curso d'água denominado Córrego das Oliveiras, com área de inundação de 25,27 ha e área de drenagem de aproximadamente 1.314,00 ha, com fins de dessedentação animal e por motivos paisagísticos.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Luzz, localizado no Município de Córrego Danta possui uma área total de 238,84,26 ha, conforme registro de imóveis do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Luz, nº 14.521, Livro 2, fl. 181, cadastrado no INCRA sob número 950.122.407.356-0.

A área do imóvel está inserida no Bioma Cerrado, conforme demarcação do IBGE e na bacia hidrográfica do rio São Francisco e sub-bacia do rio Bambuí.

Segundo plantas topográficas apresentadas, os usos dos solos na propriedade em questão são: Área de Preservação Permanente em 78,72,88 ha, brejo em 31,24,79 ha e mata/eucalipto em 49,92,68 ha.

Conforme estudo juntado ao processo, a propriedade em questão é voltada para a atividade pecuária de melhoramento genético de gado de corte, contando com significativa área de pastagem e outras atividades agrícolas voltadas para a produção de alimento para os animais. Assim, pode se considerar que a atividade principal do empreendimento é a pecuária com pastagens diversificadas para atender as diversas categorias animais e variações climáticas anuais.

De acordo com ZEE-MG a vulnerabilidade natural do imóvel é alta em 0,66%, média em 5,2% e baixa em 58,82% e muito baixa em 35,33% da área;

De acordo com ZEE-MG a área de intervenção para construção da represa possui os seguintes índices:

- Zona Ecológica Econômica 1 em 98,64% da área e Zona Ecológica Econômica 2 1,36% da área.
- Vulnerabilidade Natural: Alta em 0,66%, Média em 5,2%, baixa em 58,82% e Muito baixa 35,33% da área.
- Integridade da Flora: Alta em 1%, Média em 1,56%, Baixa em 7,31% e Muito baixa em 90,12% da área.
- Vulnerabilidade do Solo: Muito Alta 16,41%, Alta em 53,63%, Média em 343,39% e Baixa em 516,05% da área.
- Vulnerabilidade dos Recursos Hídricos: Média
- Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Montana em 4,9%, Cerrado em 2,33%, Água em 0,67% e Outros em 92,11% de área.
- Solo: Cambissolo e Latossolo.
- Declividade: Plano ou suave ondulado em 100% da área.

A Reserva Legal o imóvel denominado Fazenda Luzz foi devidamente averbada a margem da matrícula nº 14.521, Livro 2, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Luz, na data de 22/05/2014.

A Reserva Legal totaliza área de 47,76,86 ha, não inferior a 20% da área total da propriedade e ficou demarcada em área constituída por cobertura florestal nativa de fitofisionomia de campo cerrado.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Foi requerida a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 10,93,37 ha e intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa em área de 25,57,60 ha, com a finalidade de construção de um barramento para propiciar a dessedentação animal e por motivos paisagísticos.

A área requerida é caracterizada por ser uma área predominantemente de pastagem exótica, com a presença de indivíduos arbóreos esparsos.

As espécies verificadas na área em ocasião da vistoria foram: *Acronomia aculeata* (macaúba), *Tabebuia aurea* (ipê), *Solanum lycocarpum* (lobeira), *Cecropia pachystachya* (embaúba) e *Inga marginata* (ingá).

Além disso, foram citadas nos estudos as seguintes espécies: *Croton urucurana* (sangra d'água), *Dalbergia miscolobium* (caviúna do cerrado), *Ficus gardneriana* (figueira), *Myrcia opaca* (folha-miúda), *Platycamus regnelli* (pau-pereira), *Qualea grandiflora* (pau-terra), *Syagrus romanzoffiana* (jerivá), *Xylopia aromática* (pimenta-de-macaco), *Zanthoxylum rhoifolium* (mamica de porca).

Segundo projeto apresentado, o barramento a ser construído comporta uma área de drenagem de aproximadamente 1,314,0 ha e irá inundar uma área total de 25,576 ha, sendo o volume morto 11.249,96 m³ e o volume útil 797.594,52 m³.

Seguem os dados do aterro proposto:

- Largura da Crista = 4,55 m
- Inclinação do talude a montante: (3,0 :1) = 23,20 m
- Inclinação do talude a jusante: (2,5 :1) = 19,30 m
- Largura da base do aterro= 47,00 m
- Comprimento do eixo transversal do aterro = 209,0 m
- Altura normal = 6,00 m
- Folga = 0,30 m
- Assentamento do aterro = 3% (20,0cm)
- Altura do ladrão de cheia = 1,20 m
- Altura Total = 7,70 m
- Área da Garganta = 757,12m²
- Volume do Aterro = 19.525,18 m³
- Volume a ser movimentado = 25.382,73 m³

Foram apresentadas também a estimativa de disponibilidade hídrica, bem como a estimativa das vazões do Córrego das Oliveiras sendo seguida pela seguinte conclusão: "De acordo com as informações apresentadas podemos estimar que o volume médio diário que passa pelo córrego esta entre 3.973m³ e 85.147m³ variando conforme sazonalidade anual obtendo um volume médio anual de 7.044.512 m³".

Quanto à escolha do local para a construção do barramento o estudo traz apenas que: "Em relação ao local escolhido podemos confirmar essas características por apresentar boas condições de estabilidade do solo, possuir uma vegetação rasteira de baixo impacto ecológico e estar em uma posição privilegiada ao que diz respeito ao intuito de uso do barramento pelos proprietários."

Já para o tipo de solo, o estudo traz que: "O tipo de solo presente no local do barramento e no entorno está de acordo com as características necessárias para se obter uma boa estabilidade do maciço."

Ressalta-se que conforme planta topográfica apresentada observa-se que no canal principal do Córrego das Oliveiras já existe um barramento a montante. É importante ressaltar também que o projeto técnico não apresentou nenhuma descrição a respeito do Córrego das Oliveiras, nenhum estudo acerca de sua capacidade em suportar mais um barramento no que tange o volume de água e o aporte de sedimentos e nenhum levantamento de espécies foi realizado, de modo que sua fauna é desconhecida.

Além disso, salientamos que, no momento da vistoria, a área onde fomos informados ser o leito do córrego encontrava-se seca, havendo apenas algumas poças com a presença de plantas aquáticas. O que nos alerta sobre a real capacidade do referido córrego em suportar a construção de novos barramentos.

O projeto também aborda de forma superficial os principais impactos que poderiam ser gerados a partir da construção do barramento. Apenas cita que poderá haver alteração do micro-clima das áreas brejosas e deslocamento dessas áreas para as margens da represa, o surgimento de possíveis focos de erosão e a interrupção do aporte e carreamento de sedimentos naturalmente realizado pelos rios.

Propõe como medidas mitigadoras a conservação das estradas de acesso à área, procurando manter sempre limpos os aceiros na área, a intensificação das operações de limpeza ou mesmo redobrar a vigilância, próximo aos meses mais secos; a adoção de uma cronosequência e uma distribuição espacial das operações para o barramento da água, para que a água suba em um ritmo mais lento permitindo que os animais possam fugir dos locais mais baixos para áreas mais altas da fazenda.

No entanto, deve-se ressaltar que a construção de barragens em cursos d'água causa grandes impactos ambientais sobre os ecossistemas aquáticos. Barragens constituem uma barreira geográfica, fragmentando um rio em duas porções e dividindo as populações biológicas pré-existentes em populações reprodutivamente isoladas, a montante e a jusante do barramento. Além disso, ocorre a regulação do regime hidrológico, diminuindo as cheias e secas do rio, importantes no ciclo de vida das espécies e no aporte de nutrientes. O barramento promoverá ainda a formação da represa a partir da retenção da água, alagando áreas brejosas existentes. Com isso, haverá a criação de um ambiente aquático totalmente novo, um ecossistema lêntico (de água parada) com características totalmente diferentes do ambiente lótico (água corrente) do leito do Córrego das Oliveiras e de sua várzea. Normalmente isto leva a uma substituição de espécies, havendo a extinção das espécies típicas do brejo e do leito do

córrego e o aparecimento de espécies típicas de lago. Entretanto, na ausência de estudos mais aprofundados não é possível inferir com exatidão quais seriam as consequências ambientais da implantação de um barramento no Córrego das Oliveiras, uma vez que nem mesmo se conhece as espécies ali residentes.

Os estudos de inexistência de alternativa técnica e locacional, apenas justificam que o local foi escolhido por ser o único leito disponível na propriedade e destaca importância da implantação do barramento para facilitar a chegada do gado até a água. Neste sentido, considerando que o objetivo principal da implantação do barramento é a dessedentação animal e conscientes da importância de tal atividade é sugerido ao empreendedor a implementação de outras medidas que garantam sua atividade.

Considerados todos os fatos acima expostos, principalmente os impactos relacionados à construção de uma barragem e formação de uma represa e as inconsistências e omissões dos estudos e projetos apresentados, avalia-se que as intervenções requeridas não são passíveis de autorização. Entende-se que os requerentes desconhecem ou não consideraram os impactos ambientais que seriam causados, não propuseram medidas mitigadoras ou compensatórias essenciais e suficientes e não investigaram todas as alternativas técnicas existentes para atingir seus objetivos.

Além de todo o exposto, ainda cabe destacar que a Lei Estadual nº 20.922/2014 define que a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental e nenhum destes é o caso da intervenção em APP requerida.

5. Conclusão da intervenção:

Por fim, sugere-se o INDEFERIMENTO da solicitação de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca e da intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa na Fazenda Luzz, matrícula, nº 14.521, no município de Córrego Danta.

As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Comissão Paritária - COPA.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

EUGÊNIA TEIXEIRA - MASP: 1.335.506-0

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 19 de agosto de 2013

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo n.º 13010003941/14
Requerente: Luzz Agropecuária Ltda
Empreendimento: Fazenda Luzz
Município/Distrito: Córrego Danta/MG
Núcleo Operacional: Arcos/MG

Trata-se de um requerimento para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 26,57,60 ha e 10.93.37 ha de supressão com destoca, no local denominado Fazenda Luzz em Córrego Danta/MG, objetivando a construção de um barramento em curso d'água para dessedentação animal e para fins paisagísticos.

O imóvel onde se pretende realizar as intervenções é denominado Fazenda Luzz e está localizado no Município de Córrego Danta/MG, com área total de 238,84,26 ha, conforme registro de imóveis do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Luz, nº 14.521, Livro 2, fl. 181.

A Reserva Legal encontra-se devidamente averbada no importe de 47,76,86 ha, não inferior ao mínimo legal exigido.

Conforme estudo apresentado é pretendido com a intervenção requerida a construção de um barramento no curso d'água denominado Córrego das Oliveiras, com área de inundação de 25,27 ha e área de drenagem de aproximadamente 1.314,00 ha, com fins de dessedentação animal e por motivos paisagísticos.

A intervenção pretendida não encontra-se integrada a processo de licenciamento ambiental, sendo assim, compete a esta COPA o julgamento da regularização da supressão, nos termos da Resolução n. 1905/2013:

Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

II - Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa.

O processo foi instruído com a documentação necessária, conforme o art. 9º e o anexo I, item 7.1 da Resolução Conjunta 1905/2013 SEMAD/IEF.

Encontra-se acostado aos autos Certidão Negativa de Débitos Ambientais, em observância do requisito do art. 11, II, da Resolução 412/2005 da SEMAD.

Denota-se do parecer técnico que a propriedade está inserida no Bioma Cerrado, conforme demarcação do IBGE, e na bacia hidrográfica do rio São Francisco e sub-bacia rio Bambuí.

Segundo plantas topográficas apresentadas, os usos dos solos na propriedade em questão são: Área de Preservação Permanente em 78,72,88 ha, brejo em 31,24,79 ha e mata/eucalipto em 49,92,68 ha.

De acordo com o projeto apresentado, o barramento a ser construído comporta uma área de drenagem de aproximadamente 1,314,0 ha e irá inundar uma área total de 25,576 ha, sendo o volume morto 11.249,96 m³ e o volume útil 797.594,52 m³.

A técnica ressalta que, conforme planta topográfica apresentada, que no canal principal do Córrego das Oliveiras já existe um barramento a montante. Além disso, o projeto técnico não apresentou nenhuma descrição a respeito do Córrego das Oliveiras,

nenhum estudo acerca de sua capacidade em suportar mais um barramento no que tange o volume de água e o aporte de sedimentos e nenhum levantamento de espécies foi realizado, de modo que sua fauna é desconhecida.

Destaca, ainda que os estudos de inexistência de alternativa técnica e locacional, apenas justificam que o local foi escolhido por ser o único leito disponível na propriedade e que a implantação do barramento facilitaria a chegada do gado até a água.

Outrossim, a ilustre técnica informa que a construção de barragens em cursos d'água causa grandes impactos ambientais sobre os ecossistemas aquáticos. Entretanto, na ausência de estudos mais aprofundados não é possível inferir com exatidão quais seriam as consequências ambientais da implantação de um barramento no Córrego das Oliveiras.

Além disso, os requerentes desconhecem ou não consideraram os impactos ambientais que seriam causados com a intervenção requerida, não propuseram medidas mitigadoras ou compensatórias essenciais e suficientes e não investigaram todas as alternativas técnicas existentes para atingir seus objetivos.

Ante o exposto, técnica finaliza seu parecer posicionando-se contrária à intervenção pleiteada, tendo em vista os motivos supra citados.

Vieram-me os autos para parecer jurídico.

O parecer técnico trouxe como conclusão o indeferimento do pedido, aduzindo que:

(...) No entanto, deve-se ressaltar que a construção de barragens em cursos d'água causa grandes impactos ambientais sobre os ecossistemas aquáticos. Barragens constituem uma barreira geográfica, fragmentando um rio em duas porções e dividindo as populações biológicas pré-existentes em populações reprodutivamente isoladas, a montante e a jusante do barramento. Além disso, ocorre a regulação do regime hidrológico, diminuindo as cheias e secas do rio, importantes no ciclo de vida das espécies e no aporte de nutrientes. O barramento promoverá ainda a formação da represa a partir da retenção da água, alagando áreas brejosas existentes. Com isso, haverá a criação de um ambiente aquático totalmente novo, um ecossistema lântico (de água parada) com características totalmente diferentes do ambiente lótico (água corrente) do leito do Córrego das Oliveiras e de sua várzea. Normalmente isto leva a uma substituição de espécies, havendo a extinção das espécies típicas do brejo e do leito do córrego e o aparecimento de espécies típicas de lago. Entretanto, na ausência de estudos mais aprofundados não é possível inferir com exatidão quais seriam as consequências ambientais da implantação de um barramento no Córrego das Oliveiras, uma vez que nem mesmo se conhece as espécies ali residentes (...)

(...) Considerados todos os fatos acima expostos, principalmente os impactos relacionados à construção de uma barragem e formação de uma represa e as inconsistências e omissões dos estudos e projetos apresentados, avalia-se que as intervenções requeridas não são passíveis de autorização. Entende-se que os requerentes desconhecem ou não consideraram os impactos ambientais que seriam causados, não propuseram medidas mitigadoras ou compensatórias essenciais e suficientes e não investigaram todas as alternativas técnicas existentes para atingir seus objetivos (...)

Por fim, a técnica conclui pela inviabilidade técnica do empreendimento, tendo em vista a inconsistência e a omissão dos estudos apresentados e os impactos ambientais que a intervenção pretendida pode vir a causar.

No mesmo sentido, o jurídico também se opõe ao pedido, uma vez que a intervenção pretendida encontra objeção legal.

Vejamos o que aduz a legislação acerca da intervenção em APP, Lei Estadual nº 20.922/13:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

A própria Lei define:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Observa-se que os fins pretendidos não se enquadram nas hipóteses legais acima expostas.

Ante o exposto, diante da análise técnica e em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, a intervenção em Área de Preservação Permanente, bem como a supressão com destoca, não são passíveis de autorização.

Assim, opinamos pelo indeferimento do pedido.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.

É o parecer, smj.

Divinópolis, 10 de novembro de 2014.

Fernanda Assis Quadros
Analista Ambiental SUPRAM/ASF
MASP 1.314.518-0
OAB/MG 133.081

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

FERNANDA ASSIS QUADROS - 133081

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 10 de novembro de 2014